



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/503/2019
Data de autuação: 28/06/2019
Concessionária: CEG RIO
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-084/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 055/19.
Sessão Regulatória: 15/10/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto no Ofício AGENERSA/CAENE nº. 089/19, mediante a qual a Câmara Técnica de Energia desta Reguladora encaminha à CEG RIO o RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-084/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 055/19, lavrados em razão da vistoria realizada na Estação de Regulagem e Medição. Situada à Rua Jane Martins Figueira, S/Nº, Jardim Mariléa, Rio das Ostras, RJ, na data de 14/03/2019.

Na citada fiscalização, a CAENE apontou as seguintes irregularidades: “Ausência de placa de sinalização de rota de fuga; ausência de placa alerta sobre o uso de equipamentos de proteção individual”.

Em resposta, a Delegatária apresenta correspondência esclarecendo que “o local é amplo e não necessitava de sinalização”, mas por atenção à CAENE, providenciou placa nova de sinalização; que, no que concerne à ausência de placa alerta sobre o uso de EPIs, “Há placa no local, que fica exposta ao sol e à chuva. São essas intempéries que provocam seu desgaste natural”; mas que instalou nova placa; e, por fim, defende que em momento algum o serviço público foi afetado.

Consta, às fls. 23/24, cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 676/2019, mediante a qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a CAENE aponta que a ausência de registros de acidentes e reclamações “não é sinônimo de que a estação está operando em condições ideais de segurança, trabalho e operação”; e que a

correção das irregularidades ou características do local não exime à Concessionária quanto a existência das sinalizações necessárias; razões pelas quais defende o descumprimento das normas contratuais.

A Procuradoria opina no mesmo sentido, defendendo que a correção das irregularidades não isenta a Delegatária quanto às falhas praticadas, as quais perduraram até a realização da fiscalização; razões pelas quais, sugere a aplicação de penalidade em razão da inobservância às regras dispostas no Contrato de Concessão.

Após provocação, em razões finais, a CEG RIO reitera os argumentos anteriormente apresentados; ilumina o disposto na Lei 13.655/2018; e requer que seja aplicada, no máximo, a penalidade de advertência.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 15 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9311413** e o código CRC **B37DF0B8**.

Referência: Processo nº E-22/007/503/2019

SEI nº 9311413

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 31/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007/503/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo nº : E-22/007/503/2019

Data de autuação: 28/06/2019

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Relatório de fiscalização CAENE nº P-084/19 e Termo de Notificação nº TN-055/19.

Sessão Regulatória: 15/10/2020

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria na Estação de Regulagem e Medição, situada à Rua Jane Martins Figueira, S/Nº, Jardim Mariléa, Rio das Ostras, RJ, na data de 14/03/2019.

As irregularidades encontradas referiam-se à: (i) ausência de placa de sinalização de rota de fuga; e(ii) ausência de placa alerta sobre o uso de equipamentos de proteção individual.

Em sua defesa, a Concessionária informa ter providenciado a sinalização determinada, mas justifica-se alegando que pelo local ser amplo, não seria necessária disposição de rota de fuga e que a placa de alerta sobre o uso de EPIs, por estar exposta ao tempo, encontrava-se desgastada.

Trata-se de processo usualmente analisado por esta Autarquia, decorrente das inúmeras vistorias realizadas pela CAENE, já tendo esse Conselho firmado entendimento no sentido de penalizar as Concessionárias em razão das irregularidades apontadas.

Isso porque, a adoção de medidas para a correção das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído.

Assim, concordo com o posicionamento dos órgãos técnicos desta Casa e no que concerne à fixação e aplicação de penalidade, relembro meu posicionamento defendido em outros processos, no sentido de considerar alguns requisitos tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela Concessionária após ser notificada.

Assim, neste caso, pelas irregularidades detectadas entendo que a aplicação da penalidade de multa se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo no que concerne à ausência de sinalização na rota de fuga e de uso de EPIs, o que poderia causar confusão aos funcionários que frequentam o local, em caso de acidente/incidente.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-084/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 055/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9311418** e o código CRC **8240D138**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.
2020.**

DE 15 DE OUTUBRO DE

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE N.º. P-084/19 E
TN – TERMO DE NOTIFICAÇÃO N.º. TN – 055/19.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n.º. E-22/007/503/2019, por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR n.º. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n.º. P-084/19 e TN - Termo de Notificação n.º. TN – 055/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR n.º. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 15 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9311460** e o código CRC **0E5BE59B**.

Referência: Processo nº E-22/007/503/2019

SEI nº 9311460

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

